

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026  
Licitação Eletrônica nº 1088077  
SGPE PIMB nº 293/2026

A empresa **BROOKS AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.938.048/0001-33, com sede à Av. Ivo Lucchi, 729, Distrito Industrial, em Palhoça/SC, neste ato representada por Sérgio Eduardo de Souza, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar, nos termos do item 7 do instrumento convocatório, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, porquanto o Termo de Referência que instrui o certame foi estruturado com impropriedades graves de definição do objeto, restrições indevidas à competitividade, inconsistências de dimensionamento operacional e contradições documentais que impedem a formulação séria, segura e isonômica das propostas, impondo-se a imediata correção do instrumento convocatório.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva. Isso porque o próprio edital, em seu item 7.1, estabelece que qualquer pessoa poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório, por meio do e-mail [licitacoes@portodeimbituba.com.br](mailto:licitacoes@portodeimbituba.com.br).

No caso concreto, conforme dispõe o item 1.3.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026, a sessão pública de disputa está designada para as 09h00min do dia 17 de março de 2026, sendo que o recebimento das propostas se encerra às 08h45min da mesma data, nos termos do item 1.2.1.

Desse modo, considerada a regra editalícia expressa e a data designada para a abertura do certame, é inequívoco que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

### 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026, referente à Licitação Eletrônica nº 1088077, no âmbito do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB nº 293/2026, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas externas sob responsabilidade da SCPAR Porto de Imbituba S.A., nos termos do instrumento convocatório e do respectivo Termo de Referência.

Ao examinar o edital e, sobretudo, o Termo de Referência que o embasa tecnicamente, a Impugnante identificou impropriedades materiais relevantes, aptas a comprometer a clareza do objeto, a formulação segura e isonômica das propostas, a competitividade do certame e, por consequência, a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em síntese, o instrumento convocatório apresenta obscuridade na disciplina dos serviços sob demanda, sem delimitação suficiente dos critérios de acionamento, dos limites operacionais e dos reflexos dessas variáveis na composição dos custos.

Paralelamente, os itens 2.2.9 e 2.2.10 do Termo de Referência foram redigidos em moldes excessivamente restritivos, com especificação por solução e não por desempenho, em formulação que guarda aderência relevante à linguagem comercial de uma solução específica existente no mercado.

A isso se soma a exigência de disponibilidade de equipamento **em até 5 (cinco) horas após solicitação**, cláusula que, longe de representar mero detalhe de execução, produz efeito concreto de restrição à competitividade, ao favorecer operadores que já disponham de equipamento específico em prontidão local ou em condição de mobilização imediata.

Também se verifica aparente falha de planejamento no dimensionamento da equipe mínima, uma vez que o TR projeta 11 (onze) trabalhadores para a execução contratual, embora a atual prestadora dos serviços, ora Impugnante, opere com contingente aproximado de 20 (vinte) colaboradores, em contexto que ainda revela ampliação do escopo e acréscimo de exigências operacionais.

Foram igualmente identificadas inconsistências na disciplina da trituração e da logística de resíduos, ausência de correlação objetiva entre critérios de avaliação, glosas e estrutura econômica da contratação, bem como duplicidade do próprio Termo de Referência, com redações divergentes em trechos relevantes, em prejuízo à segurança jurídica do certame.

Não se trata de mero inconformismo da licitante, mas da identificação de vícios concretos de modelagem do objeto e da contratação, que exigem saneamento prévio para que a disputa se desenvolva em bases claras, estáveis, competitivas e juridicamente válidas.

Por essas razões, impõe-se o exame específico das irregularidades a seguir demonstradas, para que o instrumento convocatório seja corrigido e o certame somente prossiga após o devido saneamento de seus vícios materiais.

### **3. DO MÉRITO**

#### **a. DA OBSCURIDADE DO OBJETO E DA INSUFICIENTE DELIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS SOB DEMANDA**

O edital apresenta, desde a origem, um problema objetivo de definição do objeto. O item 1.1.2 do instrumento convocatório dispõe que, em relação aos itens 2.7, 2.9, 2.10 e 2.11, os quantitativos “não geram a obrigação da contratação do montante total estimado, sendo que a contratação dos serviços será de acordo com a demanda, a critério da Contratante”. Ou seja, o próprio edital reconhece que parcela relevante da contratação não se dará em regime de previsibilidade plena, mas conforme acionamento variável da Administração.

Essa opção exigia, necessariamente, que o Termo de Referência delimitasse com rigor os critérios de acionamento, a dinâmica operacional desses serviços e a forma de sua medição. Não foi isso, porém, o que ocorreu.

A Planilha Resumo dos Serviços, à página 8 do TR, confirma que os itens 2.2.9 e 2.2.10 foram classificados como “Sob Demanda”, com quantitativos apenas previstos. No mesmo ponto, o item 3.1 estabelece que, para a boa execução de todos os serviços, “estima-se a quantidade mínima de 11 (onze) funcionários”, quantitativo tratado como mínimo exigido pela fiscalização, abrangendo, nos termos do item 3.1.2, inclusive a execução dos próprios itens 2.2.9 e 2.2.10.

A inconsistência é clara. O TR converte em exigência permanente de estrutura aquilo que o edital trata como contratação variável, condicionada à demanda da Contratante. Logo, a Administração não assegura a contratação do quantitativo estimado, mas exige que o licitante mantenha previamente estruturados mão de obra, equipamentos e logística para suportar serviços cuja intensidade real de utilização não foi objetivamente delimitada. Com isso, transfere ao particular o ônus de estimar, por conta própria, a frequência concreta de acionamento do núcleo sob demanda do contrato.

O problema não está apenas no fato de existirem serviços sob demanda. O vício está em que o TR não define, com a precisão necessária, a lógica operacional desses acionamentos. Não esclarece quantas ordens de serviço podem ser emitidas por período, quais são os gatilhos concretos para acionamento, qual a distinção entre demanda ordinária e emergencial, qual a antecedência mínima de mobilização, nem de que modo esse regime variável se compatibiliza com a estrutura mínima permanentemente exigida da contratada. O resultado é um objeto parcialmente aberto, cuja densidade real é empurrada para a fase de execução.

Isso fica ainda mais evidente na redação dos próprios itens do TR. O item 2.2.9, às páginas 6 e 7, prevê que o serviço “*ocorrerá sob demanda, conforme determinação da Fiscalização, conforme necessidade decorrente de condições climáticas ou operacionais*”. Já o item 2.2.10, à página 7, estabelece que a atividade será executada “*exclusivamente mediante emissão de Ordem de Serviço pela Fiscalização, conforme programação mensal*”, exigindo, ainda, que o equipamento permaneça disponível em até 5 horas da solicitação. O TR, assim, trabalha com expressões amplas, necessidade climática, necessidade operacional, ordem de serviço, programação mensal, sem conferir ao mercado elementos suficientes para compreender, com segurança, a carga real de utilização desses serviços.

A consequência é direta na formação do preço. O licitante que presumir demanda intensa e operacionalmente gravosa tenderá a majorar seus custos para suportar estrutura e mobilização. Já aquele que presumir acionamento esporádico poderá apresentar proposta artificialmente comprimida. Em ambos os casos, perde-se a comparabilidade material entre as propostas, porque o mesmo objeto passa a ser precificado a partir de premissas distintas e não controladas pelo edital.

Há, portanto, vício de clareza e de planejamento. O objeto, tal como apresentado, não é suficientemente determinado para permitir precificação racional, isonômica e segura, sobretudo porque o edital combina serviços sob demanda, quantitativos meramente estimados, exigência de estrutura mínima permanente, equipamentos específicos e logística rigorosa, sem amarrar documentalmente a dinâmica concreta desse sistema.

A impropriedade se agrava porque o certame foi estruturado sob o critério de menor preço global, regime que, nos termos do próprio Regulamento de Licitações e Contratos da estatal, pressupõe definição prévia do objeto com boa margem de precisão. Não há compatibilidade entre preço global e objeto operacionalmente aberto, especialmente quando o edital trabalha com serviços sob demanda, quantitativos não obrigatórios e exigências severas de estrutura sem a correspondente densidade quanto à frequência real de utilização. O defeito, portanto, não compromete apenas a clareza do objeto, mas a própria coerência entre o regime econômico da disputa e o nível de definição técnica efetivamente entregue ao mercado.

Por isso, impõe-se a retificação do edital e do Termo de Referência para que a Administração esclareça, de forma expressa e objetiva, a disciplina operacional dos serviços sob demanda, indicando, ao menos, os critérios de acionamento, a frequência estimada real, os limites de emissão de ordens de serviço, a antecedência mínima para execução, a

distinção entre rotina e excepcionalidade, e a forma pela qual tais variáveis repercutem na composição de custos e na medição contratual.

#### **b. DA INDEVIDA ESPECIFICAÇÃO POR SOLUÇÃO NOS ITENS 2.2.9 E 2.2.10 E DO EVIDENTE POTENCIAL RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE**

Superada a obscuridade do objeto, evidencia-se vício ainda mais grave no desenho técnico da contratação, eis que, o Termo de Referência, especialmente em seus itens 2.2.9 e 2.2.10, não descreve os serviços por parâmetros funcionais e de desempenho, mas por soluções tecnológicas e arranjos operacionais específicos, o que estreita indevidamente o universo competitivo e compromete a isonomia do certame.

No item 2.2.9, à página 6 do TR, a Administração não se limita a indicar o resultado pretendido no controle da vegetação invasiva. Ao contrário, define de forma minuciosa o método e a conformação do equipamento, ao exigir aplicação de água quente entre 95°C e 98°C, combinada com espuma biodegradável, por meio de equipamento móvel/veicular próprio, com aquecimento contínuo, reservatório mínimo de 700 litros e gerador de espuma integrado. O TR, assim, não estabelece apenas padrão de eficiência, segurança ambiental ou produtividade; ele fixa a própria solução material a ser empregada.

O mesmo ocorre no item 2.2.10, à página 7 do TR. O serviço é descrito como operação integrada com utilização de caminhão varredeira autopropelido, abrangendo capina, raspagem, varrição, sucção, acondicionamento, transporte e descarregamento na Central de Resíduos da Contratante. Mais uma vez, não se trata de simples definição do resultado esperado, mas da adoção de modelo específico de equipamento e de arranjo operacional integrado, com nítido fechamento técnico do mercado.

A Administração pode, legitimamente, exigir desempenho mínimo, segurança, eficiência e adequação ambiental. O que não pode é substituir a definição funcional do objeto pela descrição fechada de solução materialmente identificável, salvo se demonstrar, de forma robusta, que essa conformação é tecnicamente indispensável e que não existem alternativas equivalentes aptas a atender ao interesse público.

No caso concreto, a formulação empregada pelo TR apresenta aderência significativa à linguagem e à apresentação comercial de solução específica existente no mercado, conforme material documental e imagens já reunidos. Isso não autoriza imputação leviana, mas constitui indício relevante de especificação por catálogo ou por referência material delimitada, e não de definição por desempenho.

Em licitação pública, o objeto não pode ser estruturado a partir da linguagem comercial de um agente do mercado, mas sim por critérios funcionais, abertos, objetivamente aferíveis e acessíveis ao maior número possível de competidores aptos.

A consequência prática é evidente, qual seja, a restrição competitiva não decorre de citação expressa de marca ou fornecedor, mas da própria descrição técnica adotada, que, na prática, conduz o mercado a universo muito reduzido de operadores capazes de atender exatamente à conformação exigida. É esse tipo de restrição indireta que contamina a licitação pública, porque o direcionamento não precisa ser nominal para ser real; basta que o conjunto das exigências estreite artificialmente o campo concorrencial.

No caso concreto, esse estreitamento é manifesto. O item 2.2.9 exige solução de capina térmica em parâmetros rigidamente delimitados; o item 2.2.10 exige equipamento integrado de elevada complexidade operacional; ambos aparecem, à página 8 do TR, como serviços “Sob Demanda”; e ambos se conectam, ainda, a exigências severas de estrutura e disponibilidade. O que se tem, portanto, não é apenas a definição técnica de um serviço,

mas a modelagem de uma contratação voltada a nicho excessivamente específico do mercado, sem demonstração de indispensabilidade e sem abertura clara a soluções equivalentes baseadas em desempenho.



Conforme se verifica da imagem juntada acima, a descrição constante do item 2.2.9 do Termo de Referência guarda similitude relevante com a forma de apresentação comercial de solução específica existente no mercado, especialmente quanto à combinação entre água quente, espuma biodegradável e conformação operacional do equipamento. A prova, aqui, não é utilizada para formular imputação leviana, mas para demonstrar, objetivamente, que o TR se aproxima da linguagem de oferta de solução material identificável, em vez de se limitar à descrição funcional do resultado esperado pela Administração.

Por isso, impõe-se a retificação dos itens 2.2.9 e 2.2.10 do Termo de Referência, para que deixem de veicular especificação fechada por solução e passem a adotar critérios funcionais e de desempenho, com expressa admissão de meios e tecnologias equivalentes aptos a atender, com segurança e eficiência, ao resultado pretendido pela Administração. Sem isso, o certame permanecerá estruturado sobre exigência materialmente restritiva, com comprometimento direto da competitividade e da validade da disputa.

### **c. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA IDÔNEA PARA AS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS CONSTANTES DOS ITENS 2.2.9 E 2.2.10**

Ainda que se afastassem, por hipótese, os demais vícios já apontados, os itens 2.2.9 e 2.2.10 continuariam inválidos por fundamento próprio, visto que, o Termo de Referência não apresenta justificativa técnica idônea, específica e proporcional para as exigências restritivas que impõe.

No item 2.2.9, o TR exige aplicação de água quente entre 95°C e 98°C,

combinada com espuma biodegradável, por meio de equipamento com aquecimento contínuo, reservatório mínimo de 700 litros e gerador de espuma integrado. No item 2.2.10, exige operação integrada com caminhão varredeira autopropelido, além de impor disponibilidade do equipamento em até 5 (cinco) horas após solicitação do fiscal. Em ambos os casos, o TR não apenas descreve o serviço; ele fecha a solução, o equipamento e a logística.

Ora, o TR não explica por que essas exatas exigências seriam indispensáveis. Não demonstra por que o interesse público exigiria precisamente a faixa térmica de 95°C a 98°C, por que a espuma biodegradável deveria estar necessariamente associada àquela conformação operacional, por que o reservatório mínimo de 700 litros e o gerador integrado seriam requisitos necessários, nem por que o serviço do item 2.2.10 somente poderia ser executado pela via do equipamento integrado ali descrito. Também não demonstra por que a disponibilidade em 5 horas seria tecnicamente necessária.

Isso basta para caracterizar o vício. Em licitação pública, quanto mais restritiva a exigência, maior o dever de motivação técnica da Administração. Exigência fechada sem justificativa suficiente não é escolha discricionária legítima; é restrição arbitrária. E é exatamente isso que ocorre aqui. O edital impõe conformações severas, reduz o mercado potencial e não apresenta estudo técnico, memória comparativa ou demonstração concreta de indispensabilidade.

No item 2.2.10, a falha é ainda mais visível. A exigência de disponibilidade em 5 horas produz evidente impacto concorrencial, mas o TR não distingue hipóteses ordinárias e emergenciais, não apresenta histórico operacional que justifique esse prazo, não demonstra risco concreto à operação portuária e não comprova pluralidade de fornecedores aptos a atendê-lo em condições equivalentes. A exigência existe; a justificativa técnica, não.

No item 2.2.9, a ausência de motivação ganha gravidade adicional porque a redação adotada pelo TR guarda aderência com a linguagem comercial de solução específica existente no mercado. Nessa hipótese, o dever de justificar é ainda mais rigoroso. Se a Administração fecha tecnicamente o objeto em moldes coincidentes com solução materialmente identificável, precisa demonstrar, de forma objetiva, por que chegou a essa modelagem e por que ela seria necessária ao interesse público. Como isso não foi feito, a restrição permanece sem suporte técnico suficiente.

Por isso, os itens 2.2.9 e 2.2.10 devem ser reconhecidos como materialmente inválidos também por ausência de justificativa técnica idônea. Impõe-se a retificação do Termo de Referência para que a Administração, ou substitua as exigências fechadas por parâmetros funcionais e de desempenho, com admissão de soluções equivalentes, ou apresente motivação técnica específica, robusta e documentalmente demonstrada para cada uma das restrições adotadas. Sem isso, o edital seguirá sustentado em exigências tecnicamente fechadas e juridicamente justificadas.

#### **d. DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DO EQUIPAMENTO EM ATÉ 5 (CINCO) HORAS COMO BARREIRA LOGÍSTICA INDIRETA E COMO FATOR CONCRETO DE FAVORECIMENTO MATERIAL**

O item 2.2.10 do Termo de Referência, ao exigir que o equipamento permaneça disponível para execução do serviço em até 5 (cinco) horas após a solicitação do fiscal do contrato, impõe restrição manifestamente desproporcional e incompatível com a lógica concorrencial da licitação. Não se trata de mero detalhe de execução.

Trata-se de cláusula que interfere diretamente na disputa, porque desloca a

vantagem competitiva da melhor proposta para a posição geográfica do operador e para a sua prévia disponibilidade física de equipamento altamente específico.

O problema se agrava porque o próprio edital e o TR tratam esse serviço como atividade de utilização variável, submetida à demanda da Contratante, sem obrigação de contratação do montante total estimado. Ainda assim, exigem do licitante a manutenção de equipamento de alto valor agregado em condição de mobilização praticamente imediata, sem lhe assegurar previsibilidade mínima de uso. O efeito prático é claro, pois se excluem ou desestimulam-se os operadores que, embora tecnicamente aptos, não possuem estrutura física instalada em raio compatível com o prazo extremo fixado pela Administração.

A contradição se torna ainda mais evidente porque o próprio Termo de Referência admite, na disciplina dos equipamentos mínimos, a utilização de equipamento locado de terceiros. Essa abertura, porém, é esvaziada pelo item 2.2.10, que exige disponibilidade em até 5 horas.

Em condições normais de mercado, a locação, a mobilização e o deslocamento de equipamento especializado, de alto valor agregado e reduzida disponibilidade, não se compatibilizam com janela tão exígua. O edital, portanto, aparenta ampliar a competição em tese, mas a restringe na prática, ao combinar admissão formal de locação com exigência logística incompatível com essa mesma possibilidade.

É nesse ponto que a prova reunida pela Impugnante, e aqui apresentada, assume especial relevância. A empresa cuja solução comercial guarda similitude com a descrição técnica constante do item 2.2.9 possui sede em Tubarão/SC, localidade próxima a Imbituba/SC, o que lhe confere vantagem logística objetiva para atendimento da exigência prevista no item 2.2.10.

Não se trata de suposição. A proximidade territorial, lida em conjunto com a exigência de disponibilidade em até 5 horas, gera efeito concorrencial concreto: o operador já posicionado na região, e que atua justamente com a solução cuja linguagem comercial se aproxima da redação do TR, ingressa na disputa em condição de vantagem material, decorrente da própria modelagem do edital.

Sanitary soluções em limpeza

sanitary.com.br/contato

**SANITARY**  
Limpeza Urbana

INICIO QUEM SOMOS SUSTENTABILIDADE SER

que possamos avaliar as necessidades e assim oferecer o melhor serviço.

Nome

E-mail

Telefone

Mensagem

(48) 3053 1323

TUBARÃO - Santa Catarina  
Av. Marechal Deodoro, nº 789  
Bairro: Centro - CEP: 88701 010

De segunda a sexta-feira  
Das 8h às 12h  
Das 13h30 às 18h

<https://sanitary.com.br/contato>, acessado em 09/03/2026, às 13:34h.

Avenida Ivo Lucchi, 729 Distrito Industrial - CEP 88133-510 Palhoça/SC - Brasil  
Fone: +55 48 3344-1515 brooks@brooksambiental.com.br www.brooksambiental.com.br

Conforme se verifica da imagem juntada, a empresa cuja solução comercial guarda similitude relevante com a modelagem técnica adotada no TR possui sede em Tubarão/SC, localidade próxima a Imbituba/SC. Esse dado, lido em conjunto com a exigência de disponibilidade do equipamento em até 5 (cinco) horas, revela vantagem logística objetiva e concreta em favor de operador regionalmente posicionado para atender ao prazo extremo imposto pelo item 2.2.10.

O que acima exposto demonstra, de forma objetiva, que a mesma empresa cuja solução comercial apresenta aderência significativa à modelagem técnica descrita no TR está situada em município próximo ao local da execução contratual. Com isso, a cláusula de atendimento em até 5 horas deixa de ser analisada em abstrato e passa a ser compreendida em sua dimensão real, a saber: somada à especificação fechada do objeto, ela gera vantagem material para o agente que já dispõe, ao mesmo tempo, da solução específica e da proximidade logística necessária ao cumprimento do prazo editalício.

É exatamente nessa conjugação que reside a ilegalidade. A exigência de 5 horas, isoladamente, já é desproporcional, porque não vem acompanhada de motivação técnica robusta, não distingue hipóteses ordinárias de situações emergenciais, não demonstra a imprescindibilidade do prazo extremo e não comprova a existência de pluralidade real de fornecedores aptos a atendê-lo em condições equivalentes.

Quando, porém, se soma a isso a similitude entre a redação técnica do TR e a apresentação comercial de solução específica de mercado, bem como a constatação de que o operador correspondente está sediado em localidade próxima e operacionalmente favorecida, a cláusula passa a revelar algo ainda mais grave: favorecimento material indireto, decorrente da combinação entre modelagem fechada do objeto e filtro logístico territorial.

O edital não apenas restringe a competitividade em tese. Ele o faz em favor de operador economicamente identificável, cuja posição geográfica e cuja oferta comercial se ajustam, com significativa aderência, à forma como a Administração estruturou os itens 2.2.9 e 2.2.10.

Não se afirma, aqui, de forma leviana, que a mera existência de empresa próxima bastaria, isoladamente, para caracterizar direcionamento. O que se afirma, com base técnica e lógica, é que a exigência de disponibilidade em até 5 horas, quando combinada com redação aderente a solução comercial específica e com a localização regional da empresa que a oferta, produz cenário concreto de favorecimento competitivo incompatível com a isonomia, a impessoalidade e a ampla competitividade do certame.

A lógica é simples. Quanto mais específica a solução exigida, menor o universo de agentes aptos a fornecê-la; quanto menor a janela de resposta operacional, maior a vantagem do agente já territorialmente posicionado para mobilizá-la. Quando essas duas variáveis coincidem em favor de operador cuja solução comercial espelha a descrição do Termo de Referência, forma-se quadro que não pode ser naturalizado pela Administração, sob pena de se admitir, por via indireta, restrição indevida à competição.

Por isso, a cláusula do item 2.2.10 deve ser reconhecida como materialmente inválida, seja por sua desproporcionalidade, seja por seu efeito de barreira logística indireta, seja por sua aptidão para gerar vantagem objetiva ao agente regionalmente posicionado cuja solução técnica se aproxima do próprio desenho do edital. Impõe-se, assim, a retificação do Termo de Referência, para excluir ou reformular a exigência de disponibilidade em até 5 (cinco) horas, adotando-se disciplina compatível com a realidade do mercado, com a lógica dos serviços sob demanda e com os princípios que regem a licitação pública. Sem esse saneamento, o certame permanecerá estruturado sobre cláusula que não apenas

restringe a competição, mas o faz de forma concretamente favorável a operador materialmente identificável.

#### **e. DO SUBDIMENSIONAMENTO DA EQUIPE MÍNIMA E DA EVIDENTE FALHA DE PLANEJAMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O item 3.1 do TR estabelece que, para a execução dos serviços, “*estima-se a quantidade mínima de 11 (onze) funcionários*”, quantitativo tratado como mínimo exigido pela fiscalização. O item 3.1.1 exige 01 coordenador operacional com acompanhamento presencial integral, e o item 3.1.2 atribui aos demais 10 funcionários a execução de todo o conjunto contratual, inclusive dos itens 2.2.9 e 2.2.10.

O problema é objetivo. O próprio TR amplia o escopo do contrato, incorpora serviços sob demanda, exige equipamentos específicos, impõe logística de resíduos, trituração, operação integrada e, no item 2.2.10, disponibilidade do equipamento em até 5 horas. Apesar disso, projeta equipe mínima de apenas 11 trabalhadores.

Esse quantitativo não se sustenta diante da realidade material da execução. A Impugnante, atual prestadora dos serviços, opera o contrato com aproximadamente 20 colaboradores. Assim, o edital reduz quase pela metade a base operacional em contexto de ampliação do escopo e de endurecimento das exigências técnicas. Isso evidencia falha de planejamento.

A inconsistência, ainda, se agrava porque o item 3.1 fala em quantidade mínima, e não em estrutura fechada. Na prática, isso abre espaço para que a fiscalização exija contingente superior ao considerado na composição de custos, sem que o edital defina previamente em que hipóteses isso ocorreria, qual o limite desse acréscimo e como se daria sua repercussão econômica.

O vício, portanto, não está em mera divergência sobre gestão de pessoal. O vício está em que o TR adota premissa operacional incompatível com a realidade do objeto licitado. E isso produz dois efeitos imediatos, pois, comprime artificialmente as propostas e transfere para a execução futura um conflito previsível sobre suficiência de equipe, custo e cumprimento contratual.

A contradição fica ainda mais evidente quando se observa que os itens 2.2.9 e 2.2.10 foram classificados como sob demanda, exigem mobilização técnica específica e, no caso do item 2.2.10, resposta em até 5 horas. Não há coerência em ampliar o grau de exigência do contrato e, ao mesmo tempo, reduzir drasticamente a estrutura mínima estimada para executá-lo.

Impõe-se, portanto, que a Administração apresente a memória de cálculo que embasou a estimativa de 11 funcionários, com indicação objetiva dos dados utilizados no planejamento, especialmente histórico de ordens de serviço, áreas atendidas, frequência real das atividades, produtividade estimada por equipe e impacto dos serviços sob demanda. Sem essa demonstração, o quantitativo lançado no item 3.1 permanece como premissa abstrata, sem suporte técnico bastante para sustentar a modelagem econômica da contratação.

#### **f. DA INCOERÊNCIA ENTRE A OBRIGAÇÃO DE TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS E A RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EXIGIDOS**

O Termo de Referência contém contradição objetiva quanto à disciplina dos resíduos vegetais e à estrutura mínima exigida para seu adequado processamento. O item

2.2.7 do TR determina que os resíduos oriundos dos serviços, especialmente folhas, galhos finos e vegetação em geral, deverão ser triturados e encaminhados à caçamba específica na Central de Resíduos da Contratante. Não se trata de faculdade da futura contratada, mas de obrigação expressamente imposta pelo próprio documento técnico da licitação.

Ocorre que, ao disciplinar os equipamentos mínimos necessários à execução contratual, o TR não apresenta, de forma clara e coerente, o correspondente equipamento de trituração. Em outras palavras, o documento exige a trituração dos resíduos, mas não define, com a mesma precisão, os meios materiais necessários ao cumprimento dessa obrigação.

A inconsistência tem impacto direto na formação da proposta. Se a trituração é etapa obrigatória da execução contratual, o licitante precisa saber, antes da disputa, se o edital exige triturador próprio, se admite locação, se permite terceirização do processamento, qual o padrão mínimo da trituração e de que forma a fiscalização aferirá o cumprimento dessa etapa. Sem essas definições, cada licitante passa a construir sua proposta a partir de premissas próprias, o que compromete a comparabilidade material das ofertas.

A falha, portanto, é dupla. Há, de um lado, inconsistência técnica interna, porque a obrigação de triturar não se harmoniza com a relação de equipamentos mínimos tal como apresentada. E há, de outro, opacidade econômica, porque o edital não esclarece como essa obrigação deverá ser operacionalizada, nem qual estrutura concreta deverá ser considerada na composição de custos.

Isso não é detalhe secundário. Se a contratada vier a ser cobrada, na execução, por estrutura ou equipamento que não foi claramente exigido no edital, haverá conflito sobre custo, obrigação e medição. Se, ao contrário, alguns licitantes internalizarem desde logo esse custo e outros não, a disputa já nascerá desequilibrada, porque propostas formalmente concorrentes terão sido elaboradas sobre bases econômicas distintas.

Por isso, impõe-se a retificação do Termo de Referência para esclarecer, de forma expressa e objetiva, como deverá ser cumprida a obrigação de trituração prevista no item 2.2.7, se há exigência de equipamento específico para tanto, se será admitida locação ou terceirização, qual o padrão operacional mínimo esperado e como essa etapa será medida pela fiscalização. Sem esse saneamento, o edital continuará impondo obrigação relevante sem delimitar adequadamente os meios necessários ao seu cumprimento, em prejuízo à segurança jurídica e à comparabilidade das propostas.

#### **g. DA DUPLICIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA E DAS DIVERGÊNCIAS MATERIAIS ENTRE AS SUAS REDAÇÕES**

O Termo de Referência foi reproduzido em duplicidade. Novamente, no próprio documento, e com redações divergentes em pontos relevantes, o que se torna incompreensível. Isso, por si só, já compromete a segurança jurídica da licitação, porque o licitante não pode ser colocado na posição de descobrir, por conta própria, qual versão do TR deve prevalecer para fins de formulação da proposta.

A inconsistência é concreta. Ela aparece, por exemplo, na própria Seção 4 do TR, relativa aos equipamentos mínimos exigidos para a execução contratual. Em uma das redações, ao tratar da van furgão, o documento exige que o veículo possua no máximo 10 (dez) anos de uso. Já na outra redação do mesmo TR, a referência à van furgão reaparece sem essa mesma limitação. A divergência, portanto, não é aparente nem irrelevante; ela gera dúvida objetiva sobre qual requisito efetivamente integra o edital.

E isso tem consequência prática imediata. Se a exigência de idade máxima prevalece, o universo de veículos aptos se reduz e o custo operacional da proposta se altera. Se não prevalece, a equação econômica é outra. Trata-se, portanto, de diferença que interfere diretamente na estrutura mínima exigida, na composição de custos e, por consequência, na própria competitividade do certame.

A gravidade do problema aumenta porque essa duplicidade não incide sobre ponto periférico. O edital exige leitura integrada entre objeto, equipamentos mínimos, serviços sob demanda, estrutura de pessoal, logística de resíduos e disponibilidade operacional. Se o próprio TR, em sua parte técnica central, apresenta versões distintas, o licitante passa a elaborar proposta sem saber, com segurança, qual disciplina será cobrada na habilitação, na execução e na fiscalização contratual.

Isso não é admissível. O edital deve ser uno, claro e estável. A Administração não pode disponibilizar duas redações do mesmo Termo de Referência e transferir ao mercado o risco da contradição. Onde há duplicidade relevante do documento técnico, há quebra da previsibilidade do certame. E, quando falta previsibilidade em elementos essenciais do objeto, falta segurança jurídica para a disputa.

Por isso, impõe-se o reconhecimento de que a duplicidade do Termo de Referência, especialmente em sua Seção 4, com divergência concreta quanto à exigência da van furgão e à limitação de sua idade de uso, constitui vício material do edital. A providência necessária é a publicação de versão única, consolidada e inequívoca do TR, com eliminação das contradições internas e indicação clara da redação que efetivamente prevalecerá. E, como tais divergências afetam diretamente a compreensão do objeto e a composição das propostas, o saneamento deve ser acompanhado da correspondente reabertura do prazo do certame.

#### **h. DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO OBJETIVA ENTRE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, AS GLOSAS PREVISTAS NO IMR E A ESTRUTURA ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO**

Outro ponto materialmente viciado do edital está na forma como o Anexo VI – Instrumento de Medição de Resultados disciplina a aferição do desempenho contratual e a aplicação de descontos. O problema não está na existência do IMR em si, mas na ausência de correlação objetiva entre o fato gerador da glosa, o item efetivamente avaliado e a repercussão econômica correspondente.

No Anexo VI, o edital prevê avaliação relacionada ao “Ferramental”, com aferição semanal, vinculando o desempenho aos itens 4.6, 4.7 e 4.8 do TR. Na sequência, estabelece faixas de pagamento de 100%, 98% e 95% do valor mensal do item 2.8 do TR, conforme a presença e a funcionalidade desses elementos no período de apuração. A inconsistência é evidente, eis que, o instrumento utiliza determinados itens da Seção 4 para fins de verificação, mas projeta a consequência financeira sobre outro item do TR, sem esclarecer, de forma precisa, a correspondência entre o objeto fiscalizado, a base de cálculo da glosa e a estrutura econômica da contratação.

Isso não é detalhe. Se o edital pretende vincular desconto ao descumprimento de obrigação específica, precisa indicar com clareza qual obrigação está sendo avaliada, qual item contratual ela integra, qual a metodologia de aferição, qual a base econômica atingida e qual a fórmula aplicável. Sem isso, a glosa deixa de operar como instrumento objetivo de medição e passa a abrir margem para interpretação da fiscalização.

A falha se agrava porque esse tema se soma às demais inconsistências já

apontadas no TR. Se o edital já apresenta obscuridades quanto aos serviços sob demanda, inconsistências na relação de equipamentos, divergências internas no próprio Termo de Referência e lacunas quanto a obrigações operacionais relevantes, não é admissível que preserve, além disso, um modelo de glosa sem rastreabilidade econômica suficiente. O licitante precisa saber, antes da disputa, quais eventos poderão afetar sua remuneração e de que forma esse risco deve ser considerado na proposta.

Sem essa definição, a proposta é formulada sobre base econômica incompleta. Cada licitante passa a precificar de modo distinto o risco de glosa, o que compromete a comparabilidade das ofertas e enfraquece a racionalidade do certame.

Por isso, o edital deve ser retificado para explicitar, de forma precisa, a correspondência entre os critérios do IMR, os itens efetivamente avaliados, a base econômica de incidência de cada glosa e a fórmula de cálculo aplicável, eliminando a ambiguidade hoje existente entre os itens 4.6, 4.7, 4.8 e a referência ao item 2.8 do TR. Sem esse saneamento, o certame prosseguirá com modelo de avaliação e desconto sem a necessária rastreabilidade financeira, em prejuízo à segurança jurídica, à formulação racional das propostas e à regularidade da futura execução contratual.

#### **i. DA INSUFICIENTE DISCIPLINA DA LOGÍSTICA DE RESÍDUOS E DA CENTRAL DE RESÍDUOS, COM IMPACTO DIRETO NA EXECUÇÃO E NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS**

O Termo de Referência também é falho ao disciplinar a destinação interna dos resíduos gerados pela execução contratual. O problema aparece de forma expressa nos itens 2.2.4, 2.2.7 e 2.2.10 do TR.

No item 2.2.4, o edital prevê o recolhimento e o ensacamento dos resíduos, com entrega na Central de Resíduos da Contratante. No item 2.2.7, exige-se, além da retirada, a trituração dos resíduos vegetais e seu encaminhamento à caçamba específica da mesma Central. Já no item 2.2.10, o TR impõe o acondicionamento, o transporte e o descarregamento do material removido na Central de Resíduos da Contratante. Há, portanto, imposição expressa de logística de remoção, acondicionamento, transporte interno e descarregamento.

O vício está em que o TR impõe essas obrigações, mas não disciplina, com a objetividade necessária, a operação correspondente. O documento não esclarece de forma suficiente como se dará o recebimento na Central de Resíduos, quais são os horários de funcionamento, qual a rotina de descarga, se haverá limitação operacional de acesso, nem como essas etapas interferem na execução diária e no custo do serviço. Em contratação dessa natureza, isso não é detalhe. A logística de resíduos integra o próprio objeto e repercute diretamente em mão de obra, equipamento, tempo de execução, deslocamento interno e produtividade.

Também não se define com precisão a cadeia de responsabilidade dessa etapa, especialmente quanto ao momento em que se considera cumprida a obrigação da contratada, à responsabilidade da Contratante após o recebimento dos resíduos na Central e às consequências operacionais de eventual limitação, recusa ou indisponibilidade do ponto de descarga. Essa omissão repercute diretamente na execução e na composição dos custos, pois a logística de resíduos não se esgota no simples deslocamento, mas envolve rotina operacional que precisa estar integralmente delimitada no TR.

A insuficiência se agrava porque a disciplina da Central de Resíduos aparece em diferentes itens, mas sem tratamento consolidado e sem definição operacional única.

O licitante sabe que deverá remover, acondicionar, transportar e descarregar resíduos, mas não recebe do edital a descrição completa das condições concretas em que isso ocorrerá. Não sabe, por exemplo, se a Central funcionará de forma contínua, se haverá restrição de horários, se haverá necessidade de espera, se a descarga dependerá de estrutura específica, nem se eventual indisponibilidade do ponto de recebimento repercutirá sobre a rotina contratual. Tudo isso impacta custo e produtividade. Tudo isso deveria estar objetivamente definido no TR.

A consequência é direta, eis que, cada licitante passa a formular sua proposta a partir de premissas próprias sobre uma etapa relevante da execução contratual. Uns poderão considerar operação fluida e de baixo impacto; outros, corretamente mais cautelosos, poderão internalizar equipe, tempo e logística adicional para suportar a movimentação e a descarga dos resíduos. O resultado é a quebra da comparabilidade das propostas, porque o edital não entrega ao mercado a mesma base objetiva de precificação.

Além disso, a omissão compromete a futura execução contratual. Se a rotina concreta da Central de Resíduos for mais onerosa ou mais demorada do que aquela presumida na fase competitiva, surgirá conflito quanto à suficiência da estrutura ofertada, à produtividade exigida e à adequação do preço contratado. Esse problema não decorre de imprevisão do particular, mas de deficiência do próprio Termo de Referência, que impõe a obrigação sem fechar sua disciplina operacional.

Por isso, o edital deve ser retificado para esclarecer, de forma objetiva, a disciplina da Central de Resíduos mencionada nos itens 2.2.4, 2.2.7 e 2.2.10 do TR, especificando o procedimento de recebimento, os horários, as condições de descarregamento, a cadeia de responsabilidade após a entrega e os parâmetros operacionais mínimos dessa etapa. Sem esse saneamento, o certame prosseguirá com lacuna relevante na definição do objeto, comprometendo a formulação segura das propostas e a execução regular do contrato.

#### **j. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE REABERTURA DO PRAZO DO CERTAME**

Os vícios demonstrados na presente impugnação não recaem sobre aspectos periféricos do procedimento. Eles atingem o próprio núcleo do instrumento convocatório e do Termo de Referência, pois comprometem a definição do objeto, a disciplina dos serviços sob demanda, a conformação técnica dos itens 2.2.9 e 2.2.10, a exigência de disponibilidade em 5 (cinco) horas, o dimensionamento da equipe mínima, a disciplina da trituração e da logística de resíduos, a coerência da Seção 4 do TR, a objetividade do IMR e a própria estabilidade documental do certame, diante da duplicidade do Termo de Referência com redações divergentes.

Por isso, não basta resposta interpretativa ou mero esclarecimento. O que se impõe é a retificação formal do edital e do Termo de Referência, com a correspondente reabertura do prazo do certame.

A própria disciplina normativa adotada pela SCPAR Porto de Imbituba conduz a essa conclusão. O art. 52, §1º, do Regulamento de Licitações e Contratos determina que, na fase preparatória, a unidade responsável pelo planejamento deve identificar com precisão as necessidades da Administração e definir, de forma sucinta e clara, o objeto, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

No mesmo sentido, o art. 53, §1º, I e II, exige que o termo de referência

contenha, no mínimo, a justificativa da contratação e a definição clara, precisa e sucinta do objeto e de suas especificações técnicas, bem como prazo, local e condições de execução.

Já o art. 26 exige que o instrumento convocatório contenha o objeto, os requisitos de conformidade das propostas, os prazos e condições de execução, os critérios de julgamento e as demais condições relevantes da disputa.

Esse comando regulamentar se articula diretamente com os princípios do art. 5º do mesmo Regulamento, especialmente planejamento, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

No caso concreto, o edital e o TR não atendem a esse padrão mínimo. Há obscuridade na modelagem dos serviços sob demanda; há especificações tecnicamente fechadas nos itens 2.2.9 e 2.2.10; há exigência logística restritiva sem motivação técnica idônea; há subdimensionamento da equipe mínima; há inconsistência entre a obrigação de trituração e a relação de equipamentos; há duplicidade do próprio TR com divergências materiais; e há incerteza na correlação entre avaliação, glosas e repercussão econômica. Em conjunto, esses vícios revelam que o instrumento convocatório não definiu o objeto com a clareza, a precisão e a suficiência exigidas pelo Regulamento da própria estatal.

Ainda, o art. 30, II, do Regulamento dispõe que a contratação por preço global somente é cabível quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados. O edital em análise adotou julgamento por menor preço global, com vigência de 12 meses, mas, ao mesmo tempo, previu itens relevantes em regime sob demanda, com quantitativos que o próprio edital afirma não gerarem obrigação de contratação integral, além de manter indefinidos elementos operacionais essenciais à precificação. Essa combinação revela incompatibilidade direta entre o regime econômico escolhido e o grau de precisão efetivamente oferecido ao mercado.

A consequência jurídica também está expressamente prevista no Regulamento. O art. 27, §4º, II, a, estabelece que, julgada procedente a impugnação, e sendo o caso de defeitos ou ilegalidades sanáveis, a SCPAR Porto de Imbituba deverá corrigir o ato e republicar o aviso da licitação pela mesma forma em que se deu a divulgação original, com devolução do prazo de publicidade inicialmente definido, salvo se a alteração não afetar a participação de interessados no certame ou a elaboração da proposta.

No mesmo sentido, o art. 54, §3º, dispõe que as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a participação dos interessados ou a preparação das propostas.

E, aqui, é evidente que as alterações necessárias afetam diretamente a participação dos licitantes e a elaboração das propostas. Se forem corrigidos os critérios de acionamento dos serviços sob demanda, se forem revistas ou justificadas as exigências restritivas dos itens 2.2.9 e 2.2.10, se for excluída ou reformulada a cláusula de disponibilidade em 5 horas, se for revisto o dimensionamento mínimo da equipe, se for saneada a disciplina de resíduos e da Central de Resíduos, se for eliminada a duplicidade do TR e consolidada redação única, e se for ajustada a sistemática de glosas e do IMR, altera-se necessariamente a estrutura de custos, a avaliação de risco, a estratégia de participação e a própria decisão empresarial de disputar o certame. Não há, portanto, espaço para sustentar que se trataria de correção sem impacto material.

A reabertura do prazo, assim, não é providência facultativa ou de mera conveniência administrativa. É consequência necessária do próprio Regulamento interno da SCPAR Porto de Imbituba, porque os vícios impugnados atingem diretamente a preparação

das propostas e a participação dos licitantes.

Em síntese, os vícios apontados não são isolados nem episódicos. Revelam falha sistêmica de planejamento e de modelagem do objeto, que compromete a validade da disputa em sua origem. Por isso, uma vez reconhecidas as irregularidades impugnadas, deverá a Administração retificar formalmente o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026 e o respectivo Termo de Referência, promovendo a correspondente republicação do aviso e a devolução integral do prazo de publicidade, nos exatos termos dos arts. 27, §4º, II, a, e 54, §3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba. Sem isso, o certame permanecerá materialmente comprometido e juridicamente insustentável.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante o conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, para que a Administração promova o saneamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026 e do respectivo Termo de Referência, nos pontos em que se mostram materialmente viciados, determinando, em consequência:

a) o reconhecimento da obscuridade do objeto e da insuficiente delimitação dos serviços classificados como sob demanda, com a consequente retificação do edital e do Termo de Referência, para que passem a explicitar, de forma clara e objetiva, os critérios de acionamento, a frequência estimada real, os limites de emissão de ordens de serviço, a antecedência mínima para execução, a distinção entre demandas ordinárias e excepcionais, bem como os respectivos reflexos na composição de custos e na medição contratual;

b) a retificação dos itens 2.2.9 e 2.2.10 do Termo de Referência, a fim de afastar a atual especificação fechada por solução, substituindo-a por critérios funcionais e de desempenho, com expressa admissão de soluções e tecnologias equivalentes aptas a atender, com segurança, eficiência e adequação ambiental, ao resultado pretendido pela Administração;

c) subsidiariamente, caso a Administração entenda por manter a modelagem atualmente prevista nos itens 2.2.9 e 2.2.10, que apresente justificativa técnica idônea, específica, robusta e documentalmente demonstrada para cada uma das exigências restritivas impostas, inclusive quanto à indispensabilidade da faixa térmica de 95°C a 98°C, do uso de espuma biodegradável associada à conformação descrita, do reservatório mínimo de 700 litros, do gerador de espuma integrado, da operação integrada prevista no item 2.2.10 e da alegada inexistência de soluções equivalentes aptas a satisfazer o interesse público;

d) o reconhecimento da invalidade da exigência constante do item 2.2.10 que impõe a disponibilidade do equipamento em até 5 (cinco) horas após solicitação da fiscalização, com sua exclusão ou reformulação, de modo a adequá-la à realidade do mercado, à lógica dos serviços sob demanda, à competitividade do certame e à vedação de favorecimento material indireto decorrente de filtro logístico territorial;

e) subsidiariamente ao pedido anterior, caso a Administração entenda por preservar prazo específico de atendimento, que passe a distingui-lo objetivamente entre hipóteses ordinárias e emergenciais, com motivação técnica própria para cada cenário e demonstração concreta de que a exigência não compromete a ampla competitividade do certame;

f) o reconhecimento do subdimensionamento da equipe mínima prevista no item 3.1 do Termo de Referência, determinando-se a apresentação da respectiva memória de cálculo, com os dados objetivos que embasaram a estimativa de 11 (onze) funcionários, ou,

não sendo isso possível, a revisão do quantitativo mínimo exigido, de modo a compatibilizá-lo com a realidade material da execução contratual e com as exigências efetivamente lançadas no edital;

g) a retificação da disciplina prevista no item 2.2.7 do Termo de Referência, para sanar a contradição entre a obrigação de trituração de resíduos e a relação dos equipamentos mínimos exigidos, esclarecendo-se, de forma expressa, se haverá exigência de equipamento específico para tanto, se será admitida locação ou terceirização, qual o padrão operacional mínimo exigido e de que forma essa etapa será aferida pela fiscalização;

h) a retificação da disciplina relativa à Central de Resíduos, especialmente quanto aos itens 2.2.4, 2.2.7 e 2.2.10 do Termo de Referência, para que sejam definidos, de forma expressa, o procedimento de recebimento, os horários de funcionamento, as condições de descarregamento, a cadeia de responsabilidade após a entrega e os parâmetros operacionais mínimos dessa etapa, eliminando-se a atual opacidade quanto aos impactos dessa logística na execução e na composição dos custos;

i) o reconhecimento da nulidade da atual disponibilização do Termo de Referência em duplicidade e com redações divergentes, determinando-se a publicação de versão única, consolidada, coerente e inequívoca do documento técnico, com eliminação das contradições internas, especialmente na Seção 4, relativa aos equipamentos mínimos exigidos para a execução contratual;

j) a retificação do Anexo VI – Instrumento de Medição de Resultados, para que passe a explicitar, de forma precisa e rastreável, a correspondência entre os critérios de avaliação, os itens efetivamente fiscalizados, a base econômica de incidência das glosas e a fórmula de cálculo aplicável, eliminando-se a ambiguidade atualmente existente entre os itens 4.6, 4.7, 4.8 e a referência ao item 2.8 do TR;

k) o reconhecimento de que os vícios impugnados afetam diretamente a participação dos interessados e a elaboração das propostas, razão pela qual deverá a Administração, uma vez saneado o instrumento convocatório, retificar formalmente o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026 e o respectivo Termo de Referência, promover a correspondente republicação do aviso pela mesma forma originariamente adotada e devolver integralmente o prazo de publicidade, nos termos dos arts. 27, §4º, II, a, e 54, §3º, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba;

l) por fim, requer que a presente impugnação seja decidida de forma expressamente motivada, com enfrentamento específico de todos os pontos suscitados, especialmente quanto à obscuridade do objeto, à especificação fechada dos itens 2.2.9 e 2.2.10, à ausência de justificativa técnica idônea, à exigência de disponibilidade em 5 horas, ao subdimensionamento da equipe mínima, à disciplina dos resíduos e da Central de Resíduos, à duplicidade do TR e à sistemática de glosas prevista no IMR.

Nesses termos, espera deferimento.

Imbituba, 09 de março de 2026.

**BROOKS AMBIENTAL LTDA.**  
CNPJ sob nº 03.938.048/0001-33  
Sérgio Eduardo de Souza

*\*A presente impugnação foi revisada por Adv. Sandro L. R. Araújo – OAB/SC 11.148*